

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.341, DE 2019.

Acrescenta o § 3º ao art. 82 e revoga o art. 103 da Lei nº 7.210, de 1984, que "institui a Lei de Execução Penal".

Autor: Deputado **ALUISIO MENDES**

Relator: Deputado **DELEGADO ANTÔNIO FURTADO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.341, de 2019, de autoria do nobre Deputado ALUISIO MENDES, acrescenta o § 3º à Lei nº 7.210, de 1984, que "institui a Lei de Execução Penal", com o seguinte teor:

Cada comarca abrigará pelo menos um estabelecimento penal, preferencialmente uma cadeia pública, e os municípios com população superior a cinquenta mil habitantes abrigarão pelo menos uma penitenciária ou colônia agrícola, industrial ou similar, a fim de resguardar o interesse da administração da Justiça Criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar.

Em seguida, revoga o art. 103 do mesmo diploma legal que determina que *“Cada comarca terá, pelo menos 1 (uma) cadeia pública a fim de resguardar o interesse da Administração da Justiça Criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar”*.

Na sua justificção, o Autor, informando que a proposição em pauta era a reapresentação do Projeto de Lei nº 1.607/2011, de autoria da ex-

deputada federal Sandra Rosado, que fora arquivado, e considerando que a mesma mantinha-se politicamente conveniente e oportuna, o Autor reproduziu a justificação daquele projeto de lei, transcrita a seguir:

“Trata o presente projeto de lei de acrescentar parágrafo ao art. 82 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984) e revogar o art. 103 desse mesmo diploma legal para estabelecer que cada comarca (circunscrição judiciária da justiça local) deverá abrigar pelo menos um estabelecimento penal.

Busca-se, mediante tal medida, obrigar a existência de pelo menos um estabelecimento penal em cada comarca deste País. Sabe-se que já há uma disposição legal (art. 103 da Lei de Execução Penal) segundo a qual, em todas as comarcas, deve existir uma cadeia pública.

O que ora se propõe é, portanto, a transformação de tal determinação legal, a fim de que a Lei de Execução Penal preveja a necessidade de existência de pelo menos um estabelecimento penal em cada comarca, o qual poderá ser tanto uma cadeia pública quanto uma colônia agrícola, industrial ou similar, uma penitenciária ou mesmo outro de que trata a mencionada lei.

Registre-se que a modificação legislativa ora proposta terá o condão de evitar que municípios (que integram ou constituem as comarcas) manifestem recusa à construção, instalação e funcionamento de estabelecimentos penais em seus territórios e, ainda, que Estados deixem de obter recursos da União porque não encontram municípios dispostos a abrigar estabelecimentos penais.”

Apresentada em 12 de março de 2019, por decisão da Mesa Diretora, a proposição foi distribuída, em 084 do mês seguinte, à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito), à Comissão de Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD), em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Aberto o prazo para de 5 (cinco) sessões para a apresentação de emendas nesta Comissão, a contar de 23 de abril de 2019, o mesmo foi encerrado, em 07 de maio de 2019, sem apresentação de emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em pauta foi distribuído a esta Comissão por tratar de matéria relativa ao sistema penitenciário do ponto de vista da segurança pública nos termos do preceituado pelo art. 32, XVI, "f", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em face do que o nobre Autor propõe e da justificativa que se segue, resta-nos endossar o seu entendimento.

O projeto de lei torna indispensável a cada município abrigar ao menos uma cadeia pública, destinada especificamente aos presos do regime provisório, que representam parcela considerável da superlotação carcerária.

Mas, indo além, municípios com mais de cinquenta mil habitantes devem abrigar pelo menos uma penitenciária ou colônia agrícola, industrial ou similar, permitindo, desse modo, a instalação desses estabelecimentos sem que as administrações municipais possam criar óbices.

Os problemas do sistema prisional nos afetam diretamente pois a superpopulação carcerária alimenta as facções. Não visa este Projeto de Lei tão somente direitos dos presos, mas impedir que as facções não tenham mais poder dentro das penitenciárias. O sistema prisional hoje não oferece condições mínimas de recuperação, vez que o preso em regra sai pior do que entrou.

Os presídios regionais permitirão a retomada do poder do Estado e a diluição da massa carcerária, além de que é mais acessível para a família do encarcerado visitá-lo, contribuindo para a ressocialização do preso. Não temos penas perpétuas no Brasil, a maioria dos condenados é sentenciada a penas entre seis a oito anos de reclusão que, com benefícios, resulta na prática de três a quatro anos de cumprimento, ou seja, apenas metade da punição. Logo, precisamos readaptar os egressos, aqueles que

retornam às ruas, ao convívio social, senão permanecerão na prática de novos delitos.

O acúmulo no presídio é a maior fonte de renda para o crime. **O metro quadrado mais caro do estado é dentro da prisão.** , A falta de segurança atinge diretamente as nossas vidas, ela gera desempregos, atinge o comércio, a educação e traz doenças para os cidadãos. Novos presídios se fazem necessários, tendo em vista que onde temos presídios construídos e mantidos de forma adequada, é onde temos menos violência.

Muito se fala na violência de cidades que têm presídios, mas isso não é verdade. Em municípios com casas prisionais como, por exemplo, Charqueada no Rio Grande do Sul, costuma-se verificar maior segurança após a instalação. Precisamos de casas prisionais mais pulverizadas, o que vai contribuir também para o andamento dos processos criminais. Presídios de regime fechado nas regiões é a melhor ideia que se poderia propor na área de segurança pública, pois a falta de vagas de hoje causa um efeito cascata que atinge o trabalho da Polícia Militar, da Polícia Civil e do Poder Judiciário que, não raro, decide libertar marginais perigosos por entender que seus direitos fundamentais são vulnerados pela superlotação.

Por derradeiro, justamente em defesa da sociedade, que não deve ser exposta a indivíduos não regenerados e muitas vezes com alto grau de periculosidade, no mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.341, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado **DELEGADO ANTÔNIO FURTADO PSL/RJ**
Relator